



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13956.001340/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.762 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente SILVESTRE MARINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 39/42), lavrado em 13/10/2008, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2007, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração de **compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 16.902,69**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Que no ano de 2006 entrou com uma ação trabalhista — Processo nº 153.2002.002, r Vara de Trabalho de Campo Grande — MS, que teve acordo homologado na forma apresentada pelas partes.

Afirma que quando entregou a declaração de 2006, não tinha em mãos a referida homologação a qual anexa à presente defesa, razão pela qual deixou de declarar os rendimentos na sua declaração.

Alega que quando recebeu a intimação para prestar esclarecimentos entre os quais do acordo homologado, não possuía tais documentos e que somente neste momento anexa ao presente.

Ressalta que no item 4 da referida composição amigável constou que a responsabilidade dos encargos de tributos federais ficaram a cargo da empresa reclamada e consequentemente com a obrigação legal de proceder com o recolhimento do imposto de renda.

No Acórdão nº 06-27.184 (e-fls. 45/47), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Analisando a documentação acostada aos autos, entendo como não comprovada a efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou o seu devido recolhimento, baseado nos documentos de fls. 03 a 05, quais sejam: pedido de homologação de acordo e a sua homologação na justiça do trabalho de Campo Grande MS, referente aos Autos 00153/02-002-24-00-9.

...

Assim, a comprovação da retenção do imposto, segundo a legislação, há que ter fulcro, para fim de compensação com o imposto devido apurado nas declarações de rendas, em documento emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora dos respectivos rendimentos.

Sendo assim, os documentos acostados pelo impugnante não comprovam que houve a retenção por parte da fonte pagadora e nem demonstram qual o valor de IRRF foi efetivamente retido do contribuinte, mas, somente demonstram que foi homologado uma composição amigável a ser cumprida por parte da reclamada.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso intempestivo** (e-fls. 52/53), repisando, basicamente os argumentos formulados em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme se deflui pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, , dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

Neste caso em comento, verificamos que o contribuinte foi devidamente cientificado do Acórdão nº 06-27.184, pela intimação nº 48/2010 (e-fls. 48), na data de 20/07/2010. (e-fls. 50), sendo portanto ***o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 19/08/2010.***

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 52/53), apenas em 25/08/2010, ou seja, após o limite do prazo para interposição de recurso.

Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, consequentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura